

Recurso Especial Cível nº 0124427-03.2019.8.19.0001

Recorrente: MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES DE MELO

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARIMÁ REP/P/S/ SÍNDICA
CARMEN DOLORES VILLS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 805/809, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 762/775 e 794/803, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PLEITO INAUGURAL FORMULADO POR TITULAR DE UNIDADE RESIDENCIAL DO CONDOMÍNIO RÉU, COM VISTAS A CONSERTOS QUE ESTANQUEM INFILTRAÇÕES OBSERVADAS A PARTIR DA LAJE SUPERIOR, SOB RESPONSABILIDADE DO ENTE, SEM PREJUÍZO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. REJEIÇÃO. EXPERTISE QUE DETÉM PRIMAZIA NA ELEIÇÃO DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO QUE AVALIE MAIS APROPRIADA À ELUCIDAÇÃO DO PONTO CONTROVERTIDO. CRITÉRIO SUGERIDO PELA POSTULANTE CUJA PRESCINDIBILIDADE RESTOU AFASTADA PELO PERITO DO JUÍZO DE FORMA JUSTIFICADA. ART. 370 DO CPC. VERBETE SUMULAR Nº 155 DO TJRJ. LAUDO PERICIAL QUE, MUNIDO DE PROFUNDIDADE ANALÍTICA BASTANTE, ATENDENDO, POIS, ESCORREITAMENTE, ÀS

ESPECIFICIDADES FORMAIS PRESCRITAS PELO ART. 473 DO CPC, CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INFILTRAÇÕES ATIVAS NO IMÓVEL AUTORAL. NÃO CONTEMPORANEIDADE. COISA JULGADA INCIDENTE SOBRE A CAUSA DE PEDIR ATINENTE A HISTÓRICAS INFILTRAÇÕES ENSEJADORAS DE PRÉVIOS PLEITOS OBRIGACIONAL E REPARATÓRIO AFORADOS PELA CONDÔMINA (REF. PROC. Nº 0100995-62.2013.8.19.0001), NO BOJO DO QUAL NÃO OBTVE PROVIMENTO JURISDICIONAL FAVORÁVEL NO TOCANTE AO DEVER DE INDENIZAR DANOS PATRIMONIAL OU IMATERIAL. RÉU QUE, HAVENDO SATISFEITO A CONTEITO, NAQUELES AUTOS, COMANDO RELATIVO EXCLUSIVAMENTE À REALIZAÇÃO DE OBRAS PREVENTIVAS, SEM QUE REINCIDÊNCIAS HAJAM SIDO COMPROVADAS DESDE ENTÃO, CONDUZEM À INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, CAPUT, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42, E ARTS. 502 E 503, CAPUT, DO CPC. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO ALUSIVA À MODULAÇÃO AMPLIATIVA DO PATAMAR INDENIZATÓRIO POR OFENSA EXTRAPATRIMONIAL, DIANTE DA NÃO CONSTATAÇÃO DE ATO ANTIJURÍDICO ULTERIOR, ATRIBUÍVEL AO DEMANDADO E IMEDIATO AO PRESENTE INTENTO, PARA ALÉM DO REPARO NA “MANCHA EXISTENTE NO TETO DA AUTORA”. PRECEDENTE. OBITER DICTUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFICAZ DO LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ANTIJURÍDICO IMPUTADO AO REQUERIDO E AS AVARIAS NOS BENS QUE GUARNECEM O IMÓVEL. ART. 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO

ART. 85, §11, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA. ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELO AUTURAL, MANTENDO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO EM ESPEQUE. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. ÉDITO QUE, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, EXAMINOU A MATÉRIA, NÃO COMPORTANDO, SOB TAL PERSPECTIVA, INTEGRAÇÃO OU RETOQUE. PRESCINDIBILIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA, PELO DECISUM, A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS OU TESES JURÍDICAS EVOCADAS PELO RECORRENTE, DESDE QUE INCAPAZES DE INFIRMAR A SOLUÇÃO FINAL, NOTADAMENTE FACE À SUA INCOMPATIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 52 DO TJRJ. INFUNDADO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGAMENTO. FINALIDADE PREQUESTIONADORA SUBORDINADA À PRESENÇA DE VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DOS EMBARGOS. PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA PELO ÓRGÃO AD QUEM ACERCA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS PARA EFEITO ESPECÍFICO DE PREQUESTIONAMENTO, UMA VEZ ADMITIDA A MODALIDADE FICTA PELO ART. 1.025 DO CPC. PRECEDENTES DO INSIGNE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 373, I e II, Lei n. 13.105/2015 e 186 e 927, da Lei n. 10.406/2002. Argumenta que não foi observado de forma adequada as normas de distribuição do ônus da prova, sendo certo que o recorrido, como responsável pela manutenção das áreas comuns. Alude que o simples fato de, no momento da perícia, não haver infiltrações "ativas" não exime o Recorrido da responsabilidade por danos anteriores não reparados.

Contrarrazões às fls. 818/822.

É o brevíssimo relatório.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos invocados pelo recorrente não foram objeto de análise expressa pelo colegiado, sendo forçoso concluir pela ausência de preenchimento do requisito do prequestionamento.

Ademais, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade aos dispositivos de legislação federal no acórdão recorrido, caberia ao recorrente manejar embargos de declaração com vistas ao prequestionamento. No entanto, quedou-se inerte.

Note-se que, nos embargos de declaração opostos a fls. 777/781, não foram mencionados os artigos 373, I e II, Lei n. 13.105/2015 e 186 e 927, da Lei n. 10.406/2002.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o oferecimento de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido também com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (prequestionamento ficto).

“Extrai-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo

Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ". (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.052.744/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 27/6/2017). Grifo nosso.

"Não se conhece do recurso especial em relação a questão que não foi tratada no acórdão regional recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF. Esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento". (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 958.998/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 8/6/2017). Grifo nosso.

"Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. apontados como violados, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"

(STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017)".
(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.633.039/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julg. 18/5/2017). Grifo nosso.

Com efeito, por não ter sido a questão federal invocada em nenhum momento anterior pelo recorrente, além de não terem sido opostos embargos de declaração visando o prequestionamento, a admissão do recurso esbarra nos verbetes 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento") da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ, conforme precedentes acima.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente